



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO N. 117/2026-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 02.529.964/0001-57, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RASÍVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR**, com orientação jurídica da Procuradora do Estado, **CAROLINA CORREIA CAMPELO**, OAB/GO nº 64.970, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **ALTERNATIVA COMERCIAL CIENTÍFICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.099.425/0001-16, representada por seu sócio-administrador **NELSON CARMO DE SOUZA**, inscrito no CPF sob nº ***.626.601-**, devidamente assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, **EDUARDO SILVEIRA**, OAB/GO nº 29.251, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202500003013889, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (77921305) realizado pela SEGUNDA ACORDANTE, a respeito de controvérsia relativa à aplicação de multa (Auto de Infração nº 1003735100000) decorrente de atraso na entrega de insumos laboratoriais adjudicados por meio do Pregão Eletrônico nº 046/2018-SES/GO, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 075/2018 “A”, instrumentalizada nos autos do processo administrativo nº 201900010020919.

1.2. Convertido o feito na Diligência nº 167/2025/PGE/CCMA (77983612), os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia para análise e manifestação (art. 18, §3º, da [Portaria nº 440 - GAB/2019 - PGE](#)) quanto ao interesse, ou desinteresse, na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; e de participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara.

1.3. Após regular tramitação processual, através do Parecer Jurídico nº 345/SES/PROCSET (89964429), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde opinou pelo cabimento da submissão da controvérsia a esta CCMA, fundamentando que *"a discussão instaurada não versa sobre revisão do mérito da penalidade aplicada no Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor – PAF, mas sim sobre eventual composição relacionada às condições de pagamento da multa administrativa decorrente da condenação já regularmente constituída"*. Ademais, reiterou a *"inviabilidade jurídica dos pedidos formulados pela interessada consistentes em redução do débito, exclusão de encargos moratórios,*

afastamento de juros ou concessão de deságio sobre crédito não tributário regularmente constituído e inscrito em dívida ativa, por ausência de autorização legal", opinando pela possibilidade de parcelamento do crédito não tributário, nos termos da Portaria nº 297-GAB/2021-PGE, observados os limites e requisitos nela previstos.

1.4. Em 12/06/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (91559148) e procedendo à intimação da SEGUNDA ACORDANTE para que, em havendo interesse, reformulasse a proposta de quitação do débito, observando-se estritamente as condicionantes fixadas na [Portaria nº 297/2021-GAB/PGE](#), notadamente o limite máximo de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, a obrigatoriedade do recolhimento de entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor total consolidado da dívida, e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por prestação.

1.5. Em resposta, por meio da manifestação colacionada aos autos (92649096), a SEGUNDA ACORDANTE manifestou-se expressamente favorável à contraproposta da Procuradoria Setorial e propôs o pagamento do débito, nos termos da Portaria nº 297-GAB/2021-PGE, mediante pagamento de entrada correspondente a 10% (dez por cento) do valor total consolidado da dívida, parcelamento do saldo remanescente em até 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais e sucessivas, e ajuste da última parcela, caso necessário, para adequação ao valor exato do débito consolidado na data da formalização do acordo.

1.6. Em seguida, por meio do Despacho nº 395/2026/PGE/CCMA (92896219), os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde para que informasse o valor atualizado do débito consolidado, em razão do lapso temporal da tramitação processual, visando à posterior elaboração do termo de acordo por esta Câmara.

1.7. Em resposta, através do Despacho nº 1444/2026/SES/PROCSET (93260559), a Especializada informou que o valor do débito atualizado correspondia a R\$ 62.965,62 (sessenta e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 31/07/2026, conforme o documento de arrecadação de receitas estaduais anexado aos autos (93218122). Em decorrência da superação da referida data limite, foi realizada nova atualização do débito, conforme as orientações transcritas, resultando-se no valor total de R\$ 63.557,76 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) (94338844), atualizado até 31/08/2026.

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as

condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 63.557,76 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) (94338844), atualizado até 31/08/2026, correspondente à aplicação de multa (Auto de Infração nº 1003735100000) decorrente de atraso na entrega de insumos laboratoriais adjudicados por meio do Pregão Eletrônico nº 046/2018-SES/GO, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 075/2018 "A", instrumentalizada nos autos do processo administrativo nº 201900010020919, na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§ 1º Relativamente ao valor total de R\$ 63.557,76 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) (94338844), atualizado até 31/08/2026, o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira correspondente a 10% do valor total da dívida, no montante de R\$ 6.355,78 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), e o restante em 59 (cinquenta e nove) parcelas de R\$ 969,53 (novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), com vencimento da primeira parcela em 10 (dez) dias após a assinatura do presente ajuste, e as demais com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§ 2º Os pagamentos serão realizados via documentos de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde, e enviados para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá os comprovantes de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O descumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE ensejará o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no

âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 12 de agosto de 2026.

Secretaria de Estado da Saúde
Rasível dos Reis Santos Júnior
Secretário de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Saúde
Carolina Correia Campelo
OAB/GO nº 64.970

Procuradora-Chefe da Procuradoria Setorial
(Assinatura Eletrônica)

EDUARDO
SILVEIRA:71141995
115

Assinado de forma digital por
EDUARDO
SILVEIRA:71141995115
Dados: 2026.08.22 13:58:59
-03'00'

Alternativa Comercial Científica Ltda

Nelson Carmo de Souza
Sócio-administrador
CPF sob nº ***.626.601-**

Segunda Acordante

Documento assinado digitalmente
 NELSON CARMO DE SOUZA
Data: 21/08/2026 19:51:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alternativa Comercial Científica Ltda

Eduardo Silveira
OAB/GO nº 29.251
Advogado - Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 12/08/2026, às 16:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA CORREIA CAMPELO, Procurador (a) do Estado**, em 13/08/2026, às 17:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 17/08/2026, às 10:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **93529071** e o código CRC **EED7C7BE**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500003013889



SEI 93529071